

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2015, que *altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.*

SF/19350.99917-78

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa. A iniciativa altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

O PLS, em seu art. 1º, propõe-se a alterar os arts. 45, 50 e 109 do Estatuto do Idoso.

O art. 45 do Estatuto do Idoso lista medidas específicas de proteção que podem ser determinadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. Já a alteração proposta ao art. 45 do Estatuto do Idoso objetiva:

i) dar ao delegado de polícia a competência, a par da conferida ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para determinar as medidas de proteção previstas nos incisos I a VI do art. 45;

ii) sujeitar as medidas de proteção, determinadas pelo delegado de polícia, à revisão ou manutenção pelo juiz, ouvido previamente o Ministério Público;

iii) determinar que o delegado apure eventual infração penal, ou comunique, à autoridade competente, eventual infração cível ou administrativa;

iv) dar ao delegado de polícia a prerrogativa de requerer serviços públicos de saúde e assistenciais, bem como outras providências, em prol do idoso;

v) prever, genericamente, a responsabilização pela desobediência das requisições ou medidas determinadas pelo delegado de polícia.

O art. 50 do Estatuto do Idoso, por sua vez, lista obrigações das entidades de atendimento ao idoso. O PLS propõe criar nova obrigação, por meio do acréscimo do inciso XVIII, de proposta que visa a formar uma rede de suporte ao delegado, investido na competência que se lhe pretende atribuir, e dispor expressamente sobre a necessidade, já indiretamente prevista na alteração do art. 45, de atender às demandas do delegado em favor do idoso.

Por fim, a alteração proposta pelo PLS ao art. 109 passa a tornar crime, ao lado do impedimento ou embaraço a ato de representante do Ministério Público ou de outro agente fiscalizador, o ato de impedir ou embaraçar ato do delegado de polícia.

Na sequência, o art. 2º do PLS propõe-se a incluir um novo capítulo ao Título II do ECA, o qual trata das medidas de proteção. Esse novo capítulo – Capítulo III: Das medidas protetivas de urgência aplicáveis pelo delegado de polícia –, apresentaria um único artigo, o 102-A.

A inclusão proposta do art. 102-A ao ECA objetiva:

SF/19350.99917-78

i) dar ao delegado de polícia a prerrogativa para determinar seis das medidas do art. 101 do ECA, bem como seis das medidas, aplicáveis aos pais ou responsáveis, previstas no art. 129 do ECA;

ii) dar ao delegado de polícia a prerrogativa para determinar, fora do horário do expediente forense ou quando a morosidade representar risco, o afastamento do agressor da moradia comum;

iii) sujeitar a determinação das medidas de proteção, quando determinadas pelo delegado de polícia, à revisão ou manutenção pelo juiz, ouvido previamente o Ministério Público;

iv) determinar que o delegado apure eventual infração penal, ou comunique, à autoridade competente, eventual infração cível ou administrativa;

v) dar ao delegado de polícia a prerrogativa de requerer serviços públicos de saúde, de educação e assistenciais, bem como outras providências, em prol da criança e do adolescente; e

vi) prever, genericamente, a responsabilização pela desobediência das requisições ou medidas determinadas pelo delegado de polícia.

Adiante, o art. 3º da proposição propõe-se a alterar os arts. 12, 19 e 20 da Lei Maria da Penha.

A alteração ao art. 12 da Lei Maria da Penha objetiva:

i) dar ao delegado a competência para aplicar quatro possíveis medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, assim como três outras medidas em benefício direto da ofendida;

ii) dar ao delegado de polícia a prerrogativa de requerer serviços públicos de saúde, de educação e assistenciais, bem como outras providências, em prol da mulher e de seus dependentes; e

SF/19350.99917-78

iii) prever, genericamente, a responsabilização pela desobediência das requisições ou medidas determinadas pelo delegado de polícia.

Por seu turno, o proposto § 4º a ser incluído no art. 19 da Lei Maria da Penha prevê estarem sujeitas as medidas de proteção, quando determinadas pelo delegado de polícia, à revisão ou à manutenção pelo juiz, ouvido previamente o Ministério Público.

Por derradeiro, o PLS propõe-se a incluir § 2º no art. 20 para afirmar que o delegado de polícia terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima.

O art. 4º do PLS, ao fim, prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição argumenta que se faz necessário aperfeiçoar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos, crianças, adolescentes e mulheres. Aponta, ainda, que a determinação de medidas de proteção está sujeita a trâmites processuais que, por vezes, resultam em resultados intempestivos, quando graves danos já estão consolidados. Além disso, defende que, em dadas situações de urgência, sobretudo fora do horário de expediente judiciário, faz-se necessária a adoção de medidas de urgência, e o delegado de polícia, ademais de ser o primeiro garantidor da causa e da justiça, é o único agente estatal à disposição da pessoa com direitos violados.

O objetivo, segundo o autor, seria transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável.

A justificação do projeto ainda registra que não há, entre as medidas previstas, nenhuma sujeita à reserva de jurisdição, não incorrendo elas em vício de constitucionalidade ou de ilegalidade.

SF/19350.99917-78

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Por concordarmos com seus argumentos, acolhemos o relatório apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, relator pretérito da matéria nesta CDH.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à infância, à juventude e aos idosos. Portanto, o exame do PLS nº 90, de 2015, por esta Comissão encontra respaldo no Risf.

A proposição encontra-se, ainda, amparada pelos incisos I e XXIII do art. 22 da Constituição Federal, que atribuem competência privativa à União para legislar sobre direito processual e sobre segurança social.

No que tange ao mérito, embora se reconheça a boa intenção que impulsiona a iniciativa, atribuir novas competências ao delegado de polícia traz temerários riscos ao estado democrático de direito. E isso ocorre, essencialmente, por se investir o delegado de polícia, que não é juiz de direito, da competência, ainda que liminar, para analisar e decidir sobre ofensa ou ameaça a direito, bem como para cercear direitos de terceiros, sobretudo no que toca à alteração proposta à Lei Maria da Penha.

Conferir tal competência ao delegado incorre em atentado ao princípio da reserva de jurisdição, por se tratar de típico ato decisório, em que será analisada possível ofensa ou ameaça a direito, sendo, portanto, ato privativo de magistrado.

Com efeito, ao investir o delegado – agente, a rigor, do Poder Executivo – da competência para fazer juízo sobre ameaça ou lesão a direito, estar-se-á dando a ele atribuição típica do Poder Judiciário, o que se configura afronta à separação dos Poderes do Estado.

Como exemplo de tal entendimento, pode-se citar a Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que acrescentou os arts. 10-A, 12-A e 12-B à Lei Maria da Penha. Essa Lei teve vetados pelo presidente da

SF/19350.99917-78

República o *caput* e os §§ 1º e 2º de seu art. 12-B, justamente por “invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis”, segundo termos do voto presidencial.

O PLS, portanto, dispõe sobre atribuições formais que, majoritariamente, são vistas como atos privativos de magistrado e, portanto, sujeitos à reserva de jurisdição. Nesse sentido, é de ressaltar que mesmo movimentos sociais que atuam na proteção à mulher manifestaram-se contrários a alterações nesse sentido em amplo debate promovido pela CCJ deste Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19350.99917-78